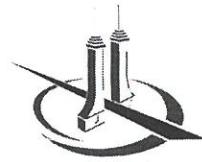




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Projeto de Lei n.º 112/2025-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 112/2025.

Altera a redação do artigo 3º, da Lei n.º 3.520, de 21 de outubro de 2005, que “Institui o Programa de Expansão ao Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do Município de Uruguaiana -EXPANSUR”.

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei n.º 3.520, de 21 de outubro de 2005, que “Institui o Programa de Expansão ao Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do Município de Uruguaiana -EXPANSUR”, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** O Município poderá oferecer benefícios fiscais, nas seguintes tributações:

I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), redução de sua alíquota de até 2% (dois por cento);

II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), isenção de até 100 % (cem por cento), no prazo de até 4 (quatro) anos;

III – outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, isenção de até 100 % (cem por cento) em empreendimentos ligados ao turismo, parques, parques termais, hotelaria, espaços esportivos, competições e lazer;

IV – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação ou ampliação, desde que incorporado ao seu ativo, isenção de até 100% (cem por cento); e

V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) isenção de até 100% (cem por cento) nos casos previstos na Lei Complementar Federal n.º 116/2003, relacionadas as atividades da lista de serviços anexa a Lei, sendo os subitens 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)), 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)) e 16.01 (Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros).

§ 1º [...].

[...].

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de outubro de 2025.

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 193/2025, que “Altera a redação do artigo 3º, da Lei n.º 3.520, de 21 de outubro de 2005, que “Institui o Programa de Expansão ao Desenvolvimento Econômico, Industrial e Social do Município de Uruguaiana - EXPANSUR”.

A proposta das isenções se faz necessária em face da necessidade de se promover a devida adequação à Lei de Benefícios Fiscais - EXPANSUR, em consonância com legislação posterior, no que tange a Lei Complementar Federal nº 157/2016, que não se confundem, com a isenção de “taxas”, uma vez que tal tributo é contrapartida de prestação de serviço.

O Município através do EXPANSUR visa incrementar a política de parcerias com entidades privadas, fortalecendo serviços, fomentando projetos e incentivando investimentos no Município.

Para exemplificar, cita-se a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), que não se classifica como um tributo, imposto ou taxa, mas, sim, como uma contrapartida financeira ou uma prestação de natureza indenizatória/urbanística. Portanto, trata-se de instrumento de política urbana que permite ao proprietário de um imóvel especificar acima do limite básico estabelecido.

Cumpre, também, esclarecer que os impactos das concessões não são auferidos como receita, uma vez que são inexistentes antes da concessão, ou seja, existe a mera expectativa de receita, sendo essa a contra partida do Município pelo investimento.

No contexto desses dispositivos existem os ritos a serem cumpridos, tais como: análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMUDE e, a posterior anuência do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, da Lei que institui o Expansur.

Vale reportar que os benefícios fiscais, financeiros e materiais para empresas, cooperativas e empreendedores que queiram se instalar no Município e aos já instalados, desde que, em qualquer caso, o empreendimento signifique ativação, expansão e/ou reativação de sua capacidade em gerar emprego e renda, motivos que justificam o programa EXPANSUR.

Saliento que todas essas medidas têm por objetivo tornar o Município competitivo com os demais municípios do Rio Grande do Sul, ofertando benefícios fiscais dentro dos limites legais.

Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, diante da relevância da matéria, renovo protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.